

## **ADOÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Bianca de Souza<sup>1</sup>

Gabriela Welter<sup>2</sup>

Izabel Preis Welter<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto à adoção por casais homoafetivos, afetando o direito de inúmeras crianças e adolescentes, que aguardam ansiosamente em abrigos pelo momento de serem acolhidos por uma família, com amor, um lar, educação, lazer, entre tantos outros benefícios previstos na legislação que são de prioridade absoluta da sociedade, simultaneamente afeta o direito de muitos casais do mesmo sexo de constituir uma família, para muitos um sonho que não pôde se tornar realidade ao longo dos muitos anos de luta pelos direitos homoafetivos.

### **METODOLOGIA**

O presente trabalho é de natureza bibliográfica, tendo como método de abordagem adotado o dedutivo, utilizando-se do método de procedimento histórico-analítico. Como técnica de pesquisa será adotada a documental indireta, ou seja, pesquisa bibliográfica com consulta a fontes primárias e secundárias para ao final definir a possibilidade da adoção por meio de casais homoafetivos.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A família substituta, reconhecida pela forma de adoção no ordenamento jurídico, é a forma mais ampla e completa no sentido de inserir a criança e ao

---

<sup>1</sup> Acadêmica Bianca de Souza do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: biancadesouzaaa@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica Gabriela Welter do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: gabrielaluizawk@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora Izabel Preis Welter do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: izabel@uceff.edu.br

adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais proteções como a tutela e guarda, limitam-se a conceder os atributos de poder familiar. A adoção vem para transforar a criança e ao adolescente como membro familiar, através do afeto e amor.<sup>4</sup>

A Carta Magna, trouxe novos modelos de família, mesmo não oriundas de casamento, desta forma, não há regulamentação expressa da união homoafetiva, há uma lacuna a ser preenchida. Conforme a redação do artigo 226, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Carta Magna, se traz uma interpretação desta norma, diante do princípio da dignidade, igualdade, liberdade e afetividade.<sup>5</sup>

Acerca de uma decisão de um caso pelo STF, a ministra Cármen Lúcia, relatora, ressaltou que as uniões homoafetivas são entidades familiares, através de um vínculo afetivo, assim, não há razões para limitar a adoção para estes. Assim, houve reconhecimento da adoção por casais homoafetivos, em março de 2015.

A questão da adoção por casais homossexuais é ainda muito discutida no âmbito jurídico, onde a doutrina encontra-se posicionando de maneira contrária e favorável a questão. Não existem problemas quanto a opção sexual do adotante na adoção. Primeiramente os julgados eram improcedentes para conceder a adoção para o casal homoafetivo, tendo como fundamento que a vida do adotante iria gerar exemplos para a criança prejudicando seu desenvolvimento como pessoa.<sup>6</sup>

Tem-se como aceitável por expressiva parcela da sociedade apenas a adoção fundada na heterossexualidade. Ainda é grande a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais habilitarem-se para a adoção. O argumento mais suscitado refere-se à dúvida quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Muito embora, conforme já dito, a homossexualidade não seja mais considerada um desvio de comportamento, permanece a crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado.<sup>7</sup>

Ressalta-se que, por mais que o assunto é complexo, não existem normas

<sup>4</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.351.

<sup>5</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 374.

<sup>6</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 372.

<sup>7</sup> BORGES, Fernando de Sousa Pinheiro. O princípio da dignidade humana e a adoção por homossexuais em união homoafetiva ou solteiros sob o paradigma do direito civil constitucional. **Revista de Direito Privado**. Editora Revista dos Tribunais, v.43, p.296, 2011.

contrárias à adoção por casais homoafetivos. A omissão legislativa confere a legalidade necessária para ser juridicamente possível. Uma das principais exigências para a adoção é o que dispõe o art. 43 do ECA/90, que os adotantes apresentem reais vantagens para o adotado fundamentada em motivos legais.<sup>8</sup>

## CONCLUSÃO

Portanto, não é razoável deixar crianças e adolescentes institucionalizadas durante toda a sua vida, sendo que existem casais homoafetivos que estão dispostos a adotar, dar afeto, educação entre outras melhores oportunidades. Deve-se levar em conta o melhor interesse das crianças e adolescentes na inserção a um novo núcleo familiar, independente da orientação sexual dos que estão dispostos a adotar, pois não se pode deixar aqueles em total abandono afetivo nas instituições.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por pares homoafetivos no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

BORGES, Fernando de Sousa Pinheiro. O princípio da dignidade humana e a adoção por homossexuais em união homoafetiva ou solteiros sob o paradigma do direito civil constitucional. **Revista de Direito Privado**. Editora Revista dos Tribunais, v.43, p.296, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.351.

ROVER, Tadeu. **Cármem Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay**. ConJur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay> Acesso em: 28, out. 2019.

---

<sup>8</sup> ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por pares homoafetivos no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.